



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000379177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500269-92.2024.8.26.0593, da Comarca de Marília, em que é apelante CAIO FELICIANO FERRAREZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, no piso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66068

APELAÇÃO Nº 1500269-92.2024.8.26.0593

APELANTE: CAIO FELICIANO FERRAREZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: MARÍLIA

AÇÃO PENAL Nº 1500269-92.2024.8.26.0593 – CONTROLE Nº 298/2024

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ FABIANO DA SILVA MORENO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três dias-multa, pela prática de tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da revista pessoal, a suficiência das provas para condenação e a adequação da pena e do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A revista pessoal foi justificada por fundada suspeita, sendo a apreensão das drogas lícita.

4. As provas, incluindo depoimentos de policiais, são suficientes para a condenação, não havendo ilegalidade na busca pessoal.

5. A pena-base foi reduzida ao mínimo legal, considerando a quantidade de droga apreendida. O regime inicial fechado foi mantido devido à gravidade do crime e aos antecedentes do réu.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas para cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Fundada suspeita justifica a revista pessoal e apreensão de

drogas. 2. Provas suficientes para condenação, com depoimentos de policiais. 3. Redução da pena-base ao mínimo legal, mantendo regime fechado devido à gravidade e antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 33 e 59.

Código de Processo Penal, art. 240, § 2º.

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1994397/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.11.2022.

Cuida-se de apelação interposta por CAIO FELICIANO FERRAREZ contra a sentença de fls. 219/230, que, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial fechado, vedado recurso solto, a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, e a pagar quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 11 de maio de 2024, por volta de 21h30, na Rua Ângelo Raspante, nº 203, Parque das Azaléias, cidade e comarca de Marília, quando trazia consigo, para fins de tráfico, 38 porções de cocaína (22 gramas) e 233 porções de *crack* (62,9 gramas), substâncias entorpecentes, que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em

desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 248/270), ilegalidade da revista pessoal, realizada sem fundada suspeita, com prejuízo da licitude da apreensão da droga, que deve ser desentranhada dos autos. No mérito, aponta fragilidade das provas e se insurge contra a condenação baseada exclusivamente nas palavras dos policiais militares, sem que tenham sido ouvidas testemunhas civis. Alega que é mero usuário, foi comprar droga e passou a madrugada consumindo entorpecente. Busca a absolvição. Subsidiariamente, quer a pena-base no mínimo legal, por entender que a quantidade não foge do normal da espécie, e abrandamento do regime prisional.

O recurso foi regularmente processado, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 2.12.2024 (fl. 285), colhendo-se, na sequência, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo não provimento (fls. 292/303)

É o relatório.

De acordo com o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sempre que existir fundada suspeita de que alguém esteja ocultando arma proibida ou coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de

contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, ou para colher qualquer elemento de convicção.

Atente-se que os agentes públicos desempenham função específica, para a qual receberam treinamento também compatível. Dentre eles, o de apurar toda e qualquer notícia de crime em planejamento, em execução e em andamento, bem como identificar situações de risco, crimes em andamento, suspeitos, fugitivos etc. Seja qual for a forma de conhecimento dos fatos: verbal, denúncia anônima, telefonema, visual ou outra.

Diminuir ou excluir a abordagem somente porque a justa causa não era perceptível ao homem médio seria desprezar o próprio trabalho para o qual os agentes foram incumbidos de desempenhar.

No caso concreto, os policiais militares Marcos Aurélio e César Alexandre narraram que faziam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de venda de drogas quando viram o réu que, ao avistar as viaturas motocicletas, tentou sair correndo e fugir, mas foi detido. Em revista pessoal, encontraram em seu poder as drogas

apreendidas, a quantia de R\$ 468,00 em dinheiro e um celular. Indagado, ele admitiu que estava traficando (fls. 2/3 e 145).

Caio, por sua vez, no flagrante, disse que havia comprado uma porção de cocaína na biqueira quando apareceram motocicletas da polícia, pelo que saiu correndo e foi detido. Alegou ser somente usuário e negou relação com as drogas apresentadas (fls. 4/5). Em Juízo, Caio repetiu que estava no local para comprar droga. Passou a madrugada usando entorpecente. A ROCAM apareceu. Não correu para o mato. Subiu a rua para a avenida. Os policiais foram atrás do menino que estava vendendo, mas ele fugiu para o mato. Então os policiais voltaram, o detiveram, perguntaram se tinha passagem e viram que o interrogando estava “de RA” por outro tráfico. Eles perguntaram do comparsa do outro tráfico. Apareceu uma viatura com os mesmos policiais que o prenderam antes. Eles perguntavam sobre arma, droga, casa com droga. E encontraram droga no mato, mas não lhe pertencia. Confessou o outro tráfico, mas negou este. Tinha consigo uma única porção de cocaína (fl. 157).

Percebe-se, então, que as narrativas judicial e extrajudicial dos policiais se coadunam com a versão extrajudicial do próprio apelante, que admitiu ter fugido ao ver as motocicletas da ROCAM.

É evidente, portanto, que havia, na

hipótese concreta em exame, fundada suspeita a justificar a ação dos policiais e a abordagem por eles realizada, que efetivamente culminou com a apreensão de droga em poder do acusado.

O cidadão comum, ao ver agentes da lei, não foge, não corre, não fica nervoso. O cidadão comum continua seu caminho normalmente. Já o cidadão que demonstra algum comportamento notoriamente diferente levanta suspeita e justifica a abordagem policial.

De modo que não se vislumbra a apregoada ilegalidade na busca pessoal realizada pelos agentes públicos. Por consequência, a prisão em flagrante do apelante foi regular, a prova amealhada ao ensejo, inclusive a apreensão das drogas, é lícita, e não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Superada a matéria preliminar, no mérito, a materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão, das fotografias, do auto de constatação provisória, das fotografias e do laudo que atesta a natureza entorpecente da substância apreendida (fls. 11/12, 13/15, 17/19 e 77/79).

No que se refere à autoria, analisada a prova colhida, a condenação era de rigor.

É preciso ter em mente que os

policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Já o réu deu duas versões para o mesmo fato, sendo que, na primeira, admitiu ter fugido ao ver as motocicletas da ROCAM, o que negou em Juízo.

Sua nova versão, contudo, destoa de toda a prova colhida e vai na esteira da versão que a maioria dos traficantes vem tentando usar, sem sucesso, de que o verdadeiro vendedor teria fugido da polícia e que o acusado acabava preso em seu lugar.

Entre as palavras do apelante, que ostenta condenação definitiva por fato idêntico cometido antes do presente, mas com trânsito em julgado depois, tendo praticado o presente delito enquanto estava em regime aberto (fls. 103/104), e as das testemunhas, fez bem a sentença em

prestigiar as destas últimas, que se apresentam coesas e harmônicas entre si.

E, pela quantidade de droga, a forma como estava acondicionada e a descrição dada ao evento pelos policiais, é inegável a caracterização do tráfico, de modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal.

A tese que objetiva a desclassificação não pode ser acolhida, acrescentando-se aos fatos já apontados a circunstância de que não é comum o mero usuário ir para as ruas com tanta droga, justamente para não ser confundido com o traficante.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

As penas merecem correção.

A base foi elevada em um sexto pela quantidade (38 porções de cocaína em 22 gramas de peso líquido, mais 233 porções de *crack* em 62,9 gramas de peso líquido). Na segunda etapa do cálculo, nada incidiu. Não foi aplicado o redutor legal em razão da condenação definitiva mencionada, por tráfico de drogas.

O apelante postula o afastamento do aumento da pena-base, com razão. Cuida-se de menos de cem gramas líquida de entorpecente. A pena-base fica no

mínimo legal, sem alteração dos demais critérios, inclusive a não aplicação do tráfico privilegiado, porquanto a condenação por crime idêntico revela que o réu está envolvido na prática de crimes, não tendo bastado o cumprimento de pena anterior a impedi-lo de novamente se voltar ao submundo do crime.

As penas ficam, então, reduzidas para cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, no piso.

O regime prisional inicial fechado foi corretamente fixado e deve ser mantido, em face da natureza do crime, da quantidade da pena e do mau antecedente, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente, que com sua conduta gera instabilidade em inúmeros lares, exigindo, em consequência, resposta penal mais enérgica com a qual não é compatível solução mais branda. Nesse tópico, é sempre pertinente lembrar que os mercadores de entorpecentes criam um poder paralelo que desafia e se opõe às autoridades constituídas, destrói pessoas e famílias, subjuga comunidades inteiras, e aniquila o futuro de crianças e jovens, decorrendo de suas condutas gravíssimas consequências para a sociedade.

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, por si só, revela a total inadequação de regime mais brando.

Quanto ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções, para quem já foi encaminhada a Guia de Execução Provisória (fls. 243/245), analisar a questão.

E não há nenhuma impropriedade em atribuir-se ao Juízo das Execuções esse exame, consoante se anota:

“(...) 3. O pedido de detração da pena não foi objeto do recurso especial interposto, configurando inovação recursal e, além disso, mesmo que esta Corte pudesse descontar o período de prisão preventiva do recorrente, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que aquele não foi fixado, exclusivamente, com base no quantum de sanção imposto.

4. 'Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020) (...).’

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1994397/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

De qualquer modo, ressalta-se que,

no caso em exame, o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração da reprimenda imposta. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como elevada culpabilidade, grande reprovabilidade da conduta e graves consequências do comportamento ilícito.

Persistem os motivos que justificaram a manutenção da prisão ao longo da instrução, reforçados agora pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, rejeitada a matéria preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, no piso.

XAVIER DE SOUZA

Relator